

ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: UMA REFLEXÃO HISTÓRICA E AS ATUAIS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS

LEGAL EDUCATION IN BRAZIL: A HISTORICAL REFLECTION AND THE CURRENT NATIONAL CURRICULUM GUIDELINES

Beatriz de Castro Rosa

Doutora e Mestre em Direito Constitucional (Unifor). Curso de Formação e Aperfeiçoamento em Mediation and Conflict Resolution pela Columbia Law School (NY-EUA). Professora Universitária dos Cursos de Graduação em Direito da Unifor e Unichristus e da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Unichristus.

E-mail: beatrizcastrorosa@gmail.com

Denise Almeida de Andrade

Doutora e mestre em Direito Constitucional, Pós-Doutora em Direito Político e Econômico. Professora do Mestrado e Graduação da Unichristus. Professora da FGVLaw. Co-coordenadora do grupo de pesquisa Mulheres e Democracia.

E-mail: andradedenise@hotmail.com

Resumo

Esta pesquisa possui como objetivo analisar como a formação jurídica tem sido orientada no Brasil, a partir da criação dos primeiros cursos de Direito, a fim de compreender como os melhores cursos de Direito, segundo o RUF, estão implementando as Diretrizes Curriculares Nacionais, notadamente, quanto as novas tecnologias e a inteligência artificial. Para responder ao questionamento, realizou-se uma análise histórica sobre a base da formação jurídica no Brasil e verificou-se como as competências e habilidades descritas nas Diretrizes Curriculares dos Cursos de Direito coadunam com os conhecimentos necessários para o exercício das profissões jurídicas no contexto da contemporaneidade e

como o uso inteligência artificial e/ou novas tecnologias tem sido incorporada à formação jurídica. A pesquisa é exploratória e os procedimentos adotados seguem uma abordagem qualitativa. É possível concluir que as instituições de ensino jurídico pesquisadas estão em processo de adequação de suas matrizes curriculares para a implementação das competências e habilidades apontadas nas DCN's, em especial, quanto às novas tecnologias e a inteligência artificial.

Palavras-chave: Ensino Jurídico. Habilidades e competências. Diretrizes Curriculares. Tecnologia.

Abstract

This research aims to analyze how legal training has been oriented in Brazil since the creation of the first Law courses and how the best Law courses, according to the RUF, are implementing the National Curriculum Guidelines, notably, regarding new technologies and intelligence artificial. To answer the question, a historical analysis was carried out on the basis of legal training in Brazil and it was verified how the skills and abilities described in the Curricular Guidelines of Law Courses are in line with the knowledge necessary for the exercise of legal professions in the context of contemporaneity and how the use of artificial intelligence and/or new technologies has been incorporated into legal education. The research is exploratory and the adopted procedures follow a qualitative approach. It is possible to conclude that the researched legal education institutions are in the process of adapting their curricular matrices for the implementation of the competences and abilities indicated in the DCN's, in particular, regarding new technologies and artificial intelligence.

Keywords: *Legal Education. Skills and competences. Curriculum Guidelines. Technology.*

1 INTRODUÇÃO

Embora a temática não seja recente, a discussão sobre o ensino jurídico sempre se destacou como pauta estimulante e de extrema relevância nas áreas acadêmica e corporativa, tendo em vista ter acompanhado o processo de

formação política-cidadã das classes dirigentes do país e, atualmente, para ter um relevante papel no fortalecimento da democracia no Brasil.

Entre os pesquisadores do assunto existe um consenso sobre a compreensão de que o modelo de formação de bacharéis no Brasil vivencia desde a inauguração dos cursos jurídicos no país, uma crise e, que o cenário contemporâneo anseia pela elaboração de um projeto pedagógico para a formação desse bacharel com consistente embasamento não somente no campo técnico-científico, mas com forte ênfase nas dimensões social, ética e atitudinal, haja vista a necessidade de desenvolver competências e habilidades necessárias ao exercício profissional no século XXI.

Ao que parece, os profissionais do Direito não estão sendo estimulados a desenvolver habilidades para compreender o contexto sociopolítico em que estão inseridos e a aptidão para intervir nesse contexto com poderes decisórios. Por essa razão, tem sido cada vez mais evidente a importância de questionar a formação acadêmica dos futuros bacharéis.

Realizar um estudo mais aprofundado sobre a formação acadêmica dos bacharéis e o papel dos cursos de Direito no Brasil no atual contexto do Estado Democrático é uma proposta que surgiu da necessidade de compreender a relação entre o ensino jurídico e as instituições do poder que o justificam ou retroalimentam e, situar historicamente os fatores que ensejaram a (de) formação desses profissionais. Ademais, verificar como as competências e habilidades descritas nas Diretrizes Curriculares para os Cursos de Direito coadunam com os conhecimentos necessários para o exercício das profissões jurídicas e se adequam ao contexto da contemporaneidade.

2 O ENSINO JURÍDICO: HISTÓRICO SOBRE FORMAÇÃO DA ELITE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA POR BACHARÉIS

A independência do Brasil, em 1822, inaugurou um novo momento histórico em relação à educação superior, diante da necessidade de formação e qualificação dos futuros ocupantes dos diversos cargos públicos institucionalizados,

já que o bacharelado jurídico brasileiro era até esse momento formado em Portugal e preparado para manter os interesses da administração colonial, conforme destaca Olívio (2000, p.216):

Em Coimbra, a formação em Direito era um processo de socialização destinado a criar um senso de lealdade e obediência ao rei. É bastante significativo que, durante os trezentos anos em que o Brasil foi colônia de Portugal, Coimbra fosse a única Faculdade de Direito dentro do império português.

No entanto, antes de avançar sobre a temática no período imperial, é necessário considerar que a história do ensino jurídico brasileiro tem suas raízes fincadas em Portugal, pois foi naquela instituição de ensino superior (Coimbra) que se formou quase que a totalidade da elite brasileira no período colonial.

Por essa razão é tão relevante conhecer o ensino jurídico efetivado em Coimbra para perceber a sua influência na educação jurídica brasileira, tendo em vista que “a filosofia escolástica difundida na época dos jesuítas produziu um ensino do direito abstrato e essencialista, distante da realidade histórica e material” (TAGLIAVINI, 2014).

O processo de colonização no Brasil influenciou diretamente a metodologia educacional no país, tornando ainda mais evidentes os traços distintivos do sistema educacional brasileiro, quais sejam, a exclusão e o elitismo, que ainda preponderaram na sociedade brasileira nos dias atuais (ROSA, 2007).

A educação estabelecida no país, no citado período, tinha por objetivo prover, em princípio, a escolarização das camadas dominantes, ou seja, o ensino dos filhos dos primeiros colonos e imigrantes europeus que aqui se estabeleceram no primeiro momento da colonização.

Devido ao vínculo de submissão existente entre o Brasil Colônia e sua Metrópole, o modelo educacional utilizado pelos jesuítas reproduzia aquele vigente na Metrópole, não ameaçando, dessa forma, as estruturas coloniais. Não se permitia, por exemplo, que os estudantes tivessem acesso às inovações científicas e nem que compreendessem a realidade política e econômica na qual estavam inseridos.

O sistema de ensino dos jesuítas, durante longo tempo, foi a base da educação brasileira. Este aparelho educacional instruiu praticamente todos os grandes intelectuais brasileiros entre os séculos XVI e XVIII. Os estudos eram iniciados nos colégios jesuíticos e finalizados em Portugal, especialmente em Coimbra, onde se formavam em Letras, Filosofia, Medicina e, sobretudo, em Direito, reforçando, dessa forma, os vínculos culturais com a metrópole portuguesa.

O fim da hegemonia educacional jesuítica no Brasil ocorreu em 1759, quando o Marquês de Pombal realizou reformas educacionais, com orientação iluminista em Portugal e em suas colônias. No que concerne ao ensino do direito, a reforma pombalina conferiu maior realce ao estudo do direito pátrio ao preterir o Direito Romano e introduzir a “lei da boa razão” e os princípios racionalistas de interpretação das normas jurídicas (VENÂNCIO FILHO, 2011).

Se por um lado é possível aferir que houve certo avanço em relação ao modelo pedagógico anterior, por outro, a reforma pombalina representou uma verdadeira contradição, pois ao mesmo tempo em que pretendia propagar os ideais iluministas, ansiava em elevar o poder real e o despotismo; quis civilizar a nação, porém mantinha um sistema escravocrata em sua colônia. Em síntese, “a reforma pombalina de 1772, pretendendo-se ilustrada, capaz de trazer uma racionalidade moderna, dedutivista e sistemática, porém não era democrática nem liberal” (LOPES, 2009).

Ainda é válido ressaltar que as alterações propostas pela reforma pombalina não foram imediatamente implementadas no Brasil. Foram necessários quase trinta anos para que Portugal assumisse novamente o controle pedagógico da educação realizada em terras brasileiras e concretizasse expulsão dos jesuítas, arruinando, com isso, seu modelo educacional sistemático.

Com a independência do Brasil em 1822, uma nova pauta veio à tona. Além da independência política, era urgente consolidar o processo emancipatório também do ponto de vista cultural, responsabilidade que caberia à educação.

A formação de uma elite político-administrativa nativa, cuja responsabilidade seria a de resolver os problemas acarretados com a independência, como a

necessidade de integração do território nacional, entre seu povo e o governo para tornar o país, de fato, soberano, deveria ocorrer nas terras brasileiras, sem que houvesse a dependência de recorrer a Portugal ou outros países europeus para aquisição de conhecimentos científicos. Tal premissa era de relevante importância, inclusive para a consolidação da soberania nacional. Como ensina Falcão (1984, p.107):

As faculdades de direito nasceram no Brasil como instrumentos de consolidação de nossa independência política e cultural, e de introdução do liberalismo como ideologia nacional. Visavam então, formar prioritariamente a elite político-burocrática do Estado, dedicada sobretudo ao exercício de atividades não necessariamente jurídicas.

Embora a Constituição Imperial de 1824 tenha mencionado a palavra universidade, a verdade é que, no Brasil, a preocupação com a implantação de uma universidade foi tardia. Vale destacar que desde 1808, com a vinda da Família Real para o Brasil, foram inaugurados alguns cursos superiores, como os de Medicina, na Bahia e no Rio de Janeiro, porém, de forma isolada. Com o animus de instituir uma universidade brasileira, em 1825, o Decreto de 09 de janeiro criou “provisoriamente” o primeiro curso de Direito no Rio de Janeiro, com base no artigo 179 da Constituição de 1824¹. No entanto, sua implementação nunca saiu do papel.

Por sua vez, a diretriz pedagógica a ser considerada na matriz curricular dos cursos superiores era de que as disciplinas deveriam atuar em prol da manutenção do contexto imperial, conforme ressalta Venâncio Filho:

1 Artigo 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. (...) XXX. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes. BRASIL. Constituição (1824). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 20 de set. 2015.

O decreto considera dentre os benefícios da educação e da instrução pública o conhecimento do direito natural, público e das gentes, e das leis do Império, com o objetivo de obter para o país futuros magistrados e acautelando a notória falta de bacharéis formados para lugares da magistratura (2011, p.19).

Diante do imperceptível avanço do sistema educacional brasileiro no que diz respeito à educação primária, é possível aferir que o escopo do governo imperial era, de fato, a capacitação da elite dirigente do Brasil, e todos os esforços deveriam ser direcionados aos cursos superiores, como forma de viabilizar a estabilização do Estado Brasileiro.

Dessa forma, a criação dos cursos jurídicos foi uma opção política da elite nacional dirigente, pois tinham importante papel a desempenhar na estrutura político-administrativa e ideológica do Estado Brasileiro que tentavam cunhar, conforme ensina Joaquim Falcão:

Neste contexto, duas funções específicas são confiadas às Faculdades. A primeira, bem mais complexa e menos evidente, situa-se ao nível cultural-ideológico. As Faculdades de Direito constituíram-se nas principais instituições responsáveis pela sistematização teórica, ou científica, como então entendiam, da nova ideologia político-jurídica, o liberalismo, a quem se confiava a integração ideológica do Estado Moderno que a elite projetava. A segunda, mais perceptível, nem por isso menos importante, tratava de operacionalizar essa ideologia. Vale dizer, formar os quadros para a gestão do Estado nacional. É o prelúdio da burocracia federal (1984, p.17).

As primeiras Academias de Direito estabelecidas foram as Faculdades de Direito de Olinda e São Paulo, constituídos no Brasil apenas em 1827, por lei assinada pelo Imperador Pedro I. A instalação dos cursos de Direito no Brasil ocorreu, efetivamente, em 1828. Em São Paulo, estabeleceu-se no Convento de São Francisco, por isso é reconhecida como Faculdade de Direito do Largo de São Francisco ou “San Fran” e, em Olinda, no mosteiro de São Bento.

Diante da carência em relação à estrutura física, corpo docente e conteúdo programático, o ensino jurídico brasileiro permaneceu vinculado aos interesses de Portugal, uma vez que as aulas ocorriam em dependências religiosas e os professores eram cedidos pela antiga Metrópole. Até os Estatutos apresentados pelo Visconde de Cachoeira tinham como base os Estatutos de Coimbra, como é possível aferir de um estudo mais minucioso sobre os compêndios apresentados (Joaquim Falcão, 1984).

Embora os laços com Portugal não tivessem sido completamente desfeitos, tais cursos tiveram relevante papel político, uma vez que se prestaram a formação da jovem elite brasileira, que ocuparia os cargos políticos e administrativos e deveria ser responsável pela consolidação do Estado Nacional emergente.

Logo, as primeiras faculdades de Direito no Brasil surgiram com a consolidação do Estado brasileiro e a formação de bacharéis passou a ter relevante papel na organização vertical do Estado. Para Adorno (1988, p.235) esse movimento “foi motivado pela imperiosa necessidade de independização cultural da sociedade brasileira, recém egressa do estatuto colonial tanto quanto pelo imperativo político de se formarem quadros para a burocracia estatal”.

A criação dos cursos em Pernambuco e São Paulo tinha por objetivo a integração do país, como uma unidade nacional. A preocupação do governo imperial escravista, de fato, era a formação das elites dirigentes para consolidação de uma unidade nacional no Brasil.

José Murilo de Carvalho (2003, p.83) destaca que “O governo central manteve sempre estrita supervisão das escolas superiores, sobretudo as de direito. Diretores e professores eram nomeados pelo ministro de Império, programas e manuais tinham de ser aprovados pelo Parlamento”. Considerando-se a dimensão territorial brasileira e as rivalidades provinciais, ao estabelecer as duas escolas jurídicas naquelas Províncias, a Coroa atingiu o objetivo de concentração.

Vale ressaltar que nesse período a formação jurídica no Brasil não revelava qualquer preocupação com a formação de bons juristas, capazes de perceber as necessidades da sociedade estratificada do período colonial. O ensino jurídico contemplava, essencialmente, a legitimação da monarquia no Brasil.

As faculdades de Direito foram, portanto, estabelecidas para atender às necessidades da estrutura burocrática de um Estado nacional emergente. Sérgio Adorno, por sua vez, destaca que “o ensino jurídico, inicialmente, privilegiou a formação política e não a formação exclusivamente jurídica” (1988, p. 141).

Contudo, o interesse direcionado quase que exclusivamente para a formação dessa “mão de obra especializada”, a qual iria compor os quadros político-administrativos do Brasil Império, ofuscou a necessidade de real profissionalização desses bacharéis para atender as expectativas sociais, fato que suscitou algumas alterações e reformas no ensino e na estrutura curricular dos cursos de Direito.

Durante a República, merece atenção o movimento de expansão dos cursos jurídicos, diante da autorização de criação de cursos e faculdades livres. Em 1891, foram criados novos cursos de Direito na Bahia e no Rio de Janeiro. Em 1892, o de Minas Gerais e no início do século XX, as faculdades de Direito do Rio Grande do Sul, do Pará, do Ceará, Amazonas, Paraná e Maranhão.

Em 1895, apresentou-se um novo currículo para os cursos jurídicos, através da Lei nº. 314, de 30 de outubro, pela qual fora estabelecida nova estrutura curricular com distribuição das disciplinas e a reorganização do ensino nas Faculdades de Direito, que passaria a ser cursada em 5 (cinco) anos. Se comparado ao currículo anterior, nota-se que este foi mais abrangente, além de buscar conferir maior profissionalização para os egressos dos cursos jurídicos. Nele, além da exclusão da cadeira de Direito Eclesiástico, observa-se a exclusão da disciplina de Direito Natural, influência da orientação positivista que influenciara o movimento republicano (Rodrigues, 1988).

Porém, embora outras mudanças tenham sido realizadas, sendo a última delas em 1925, não ocorreram alterações significativas na matriz estrutural dos cursos. Vale ressaltar, ainda, que a década de 20 foi marcada pelo progresso do pensamento educacional brasileiro.

Na década de 30, o Ministério da Educação foi instituído, quando foram realizadas as primeiras reformas educacionais do novo governo. O processo de industrialização iniciado nesse período e as alterações sócio-político-econômicas

no cenário nacional foram fatores que incidiram sobre o nível de escolarização da população, principalmente, da classe trabalhadora.

Nessa conjuntura política, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, o que implicou a regulamentação da profissão do advogado ao limitar o campo de atuação exclusivamente aos que possuísem o grau superior de bacharel em Direito. Esse contexto também revelou aos bacharéis em direito novas possibilidades de exercício da profissão.

Quanto ao ensino jurídico, o que nos chama a atenção foi o nítido caráter profissionalizante conferido pela Reforma Francisco Campos, certamente em razão do processo de industrialização e do cenário sócio-político-econômico que se instaurava no país. Tal característica resta evidenciada pelo desdobramento do curso em dois: o curso de Bacharelado e o de Doutorado, conforme esclarece Rodrigues (1998), ao “primeiro caberia a formação de práticos do Direito e ao segundo, caberia a formação dos cientistas da área”.

No entanto, mesmo com alterações realizadas pela Reforma Francisco Campos, ainda era possível perceber que os currículos dos cursos de Direito possuíam matrizes fechadas e inflexíveis, que continuavam a formar profissionais com base nas concepções do poder político, ou seja, a formação jurídica continuava dissociada dos problemas e da realidade social de seu tempo. San Tiago Dantas (2001, p.40), em seu histórico discurso realizado em razão da aula inaugural dos cursos da Faculdade de Direito, em 1955, destacou:

A incapacidade da classe dirigente para criar, assimilar, executar e adaptar as técnicas necessárias ao controle do meio físico e do meio social já permitiu que se iniciasse entre nós, sobretudo nos centros urbanos e nas regiões mais adiantadas, onde a pressão dos problemas irresolvidos se faz sentir com maior intensidade, o processo de secessão da classe dirigida, a qual se está separando rapidamente da antiga classe dirigente e apresentando a inevitável reação demagógica, que acompanha o colapso da liderança.

Uma importante alteração curricular foi implementada em 1962, conforme previsão do Parecer 215, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, pelo que se estipulou um “currículo mínimo” para o Curso de Direito. Vê-se que o currículo jurídico se manteve com o mesmo núcleo fixado pela Lei n. 314 de 1895 até a mudança de concepção de “currículo único”, uniforme, para todos os cursos em uma nova perspectiva de “currículo mínimo” para os cursos de graduação, incluindo-se, portanto, o bacharelado em Direito, na forma e sob as competências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 4.024/61.

Importante salientar que, em 1963, a Lei n. 4.215 reformou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao regulamentar a profissão do advogado, o estágio profissional, além de instituir o exame de ordem. A criação do exame de ordem foi percebida no momento que um número expressivo de cursos revelava um baixo padrão de qualidade.

O Ministério da Educação e Cultura (MEC) celebrou diversos acordos com a agência norte-americana *Agency for International Development (USAID)*, denominados de “acordos MEC-USAID”, pelos quais os Estados Unidos se comprometiam a diagnosticar os problemas da educação nacional e disponibilizar as soluções cabíveis, com base nas diretrizes do desenvolvimento nacional fundamentadas no capital humano. Assim, diversas alterações começaram a ser implementadas na educação brasileira. Em 1968, pela promulgação da Lei 5.540/68, instaurou-se a reforma universitária (ROSA, 2007). Essas políticas educacionais implementadas introduziram um modelo educacional norte-americano nas universidades brasileiras, cujo objetivo era a qualificação do capital humano, diante do processo de industrialização.

No caso dos cursos de Direito, a situação era ainda mais delicada, pois lhes foi conferido um caráter técnico-profissionalizante. Horácio Wanderlei Rodrigues (1995, p.25) destaca que a formação conferida pelos cursos de Direito detinha características de cursos profissionalizantes, praticamente sem considerar os aspectos humanista e da cultura geral. Na sua opinião, esses aspectos foram preteridos a atividades de prática forense.

Em 1972 estruturou-se um novo currículo mínimo para os Cursos de Direito, através da Resolução nº 3, do Conselho Federal de Educação, a qual vigorou até o advento da Portaria nº 1.886 em 1994, que permitiu ao ensino jurídico, pela primeira vez, a flexibilização da matriz curricular, proporcionando adequação às necessidades do mercado de trabalho e às realidades locais e regionais (BASTOS, 1997). O fato é que a expansão do ensino superior ocorrida a partir da década de 70, atendeu a uma demanda social reprimida da classe média de acesso ao ensino superior em busca de ascensão social, ingresso no mercado de trabalho e melhores condições de vida.

3 O ENSINO JURÍDICO E A FORMAÇÃO DE BACHARÉIS NO ATUAL CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A regulamentação trazida pela Portaria nº 1.886/94, do MEC e consolidada na Resolução nº 09/2004, contemplou significativas mudanças para readequar os currículos dos cursos jurídicos a uma nova realidade social, já integrada à globalização e aos novos recursos tecnológicos e de comunicações.

Após ampla discussão, entrou em vigor, em 2004, a Resolução nº. 9 do CNE/CES, que estabeleceu as diretrizes curriculares para os cursos de Direito. A referida Resolução previu a necessidade de organização do Projeto Político Pedagógico, através de um conjunto de ações, como a previsão de uma formação geral e humanística, pela qual fosse capaz de analisar e interpretar o fenômeno jurídico, aliada a uma postura crítica como referencial do perfil do graduando e a identificação de habilidades e competências profissionais para egresso.

Ademais, a Resolução CNE/CES Nº 9 de 2004 estabeleceu que os cursos de Direito deveriam seguir as seguintes diretrizes curriculares e organizar suas matrizes com o objetivo de formar um bacharel em Direito com o perfil generalista e humanista:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Pode-se perceber claramente que o perfil de profissional definido pela Resolução CNE/CES Nº 9 de 2004 estava alinhado aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito no Brasil, em que foram instituídos valores constitucionais como a democracia, a justiça social e a dignidade da pessoa humana, conforme é possível aferir do texto constitucional que estabelece os princípios fundamentais e tem como fundamentos (art.1º, CF).

A educação, como instrumento de promoção da cidadania precisa ter como objetivo oportunizar todas as fontes de informação e opinião, a fim de que os sujeitos possam compreender seu papel como agente social. Promoção da cidadania não significa acesso ao voto ou à manifestação de expressão, exclusivamente. É um conceito muito mais amplo, a conjugação entre os direitos civis, sociais e políticos assegurados aos membros de uma sociedade. Direitos que “adquirem efetividade através do exercício das liberdades individuais, da participação política e do acesso a bens de consumo e a proteção social” (SOUZA, 2002).

Assim sendo, os projetos pedagógicos dos cursos de Direito devem estar atentos às tendências da pedagogia atual, das Diretrizes Curriculares, bem como considerar os princípios democráticos estabelecidos pela Constituição Federal. Destaca Tagliavini (2014, p.79):

Renovar a educação Jurídica é fazer opção pela qualidade do conhecimento jurídico, da percepção jurídica, da capacidade de lidar juridicamente com os problemas, de pesquisar e de argumentar juridicamente, no lugar da quantidade das informações conteudistas, enciclopédicas, transmitidas por professores estressados a estudantes desinteressados.

Quanto às habilidades e competências que deveriam ser desenvolvidas pela formação profissional, a mencionada Resolução dispunha:

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II - interpretação e aplicação do Direito;

III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

VII - julgamento e tomada de decisões; e,

VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Embora as diretrizes curriculares sobre o ensino do Direito intencionassem uma formação mais completa do ponto de vista humanístico e axiológico, baseada em competências e habilidades, a formação dos bacharéis em Direito permaneceu sendo alvo de muitas críticas por continuar canalizando seus objetivos de aprendizagem em conteúdos técnicos, como manifesta-se Tagliavini (2013, p.55) “não deixa de ser preocupante que um curso que abre um leque de possibilidades profissionais tão amplo pode, por isso mesmo, não formar para nada”.

A formação dos egressos tem sido recorrentemente questionada diante dos péssimos resultados obtidos por esses cursos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) e no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil

(OAB). O Exame da Ordem, por exemplo, apresenta um significável índice de reprovação. Em junho de 2022, o Conselho Federal da OAB² divulgou o desempenho das Instituições de Ensino Superior (IES) no 33º Exame de Ordem Unificado, realizado no segundo semestre de 2021. Conforme relatório apresentado, dentre os 150.044 inscritos, 140.739 (93,7%) examinandos estiveram presentes na primeira fase. Deste total, 39.558 foram aprovados na segunda fase, o que significa 28,1% de aprovação dos que fizeram a prova.

Esse desempenho vem se repetindo nos últimos anos e é tão alarmante que a OAB e o Ministério da Educação (MEC), decidiram, por meio de um acordo inédito, no ano de 2013³, interromper a abertura de novos cursos de Direito no país até a implementação de uma nova política regulatória do ensino jurídico. A OAB integra a Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico junto ao MEC. Em 2014, o MEC publicou, em 22 de dezembro de 2014, uma portaria que estabelece critérios mais rigorosos para a avaliação de novos cursos e faculdades de Direito.

Já os resultados do ciclo do ENADE⁴ para os cursos de Direito, em 2018, segundo a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES)⁵ revelam que dos cursos de Direito avaliados, 33,8% dos cursos obtiveram conceito 2 (dois) e 43,4% conceito 3 (três). Apenas 6,9% dos cursos foi avaliado

2 Dados disponíveis no portal do Conselho Federal da OAB. Disponível em <https://www.oab.org.br/noticia/59808/confira-o-desempenho-de-faculdades-de-todo-o-pais-no-33-exame-de-ordem>. Acesso em 20 jun. 2022.

3 Notícia vinculada no portal do MEC. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/18533-mec-e-oab-assinam-acordo-para-aprimorar-cursos-de-direito>. Acesso em 24 mar. 2013.

4 Resultados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em seu portal, <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enade>, em 17 de set. de 2020.

5 Informações disponíveis em <https://abmes.org.br/noticias/detalhe/3524>. Acesso em 04 out. 2022.

com o conceito máximo, nota 5 (cinco). No ano de 2022, os cursos de Direito submeteram-se a um novo ciclo de avaliação ainda sem resultados divulgados.⁶

A avaliação do ENADE diferencia-se do Exame da Ordem por aferir a postura crítica, reflexiva e interpretativa do acadêmico frente aos problemas apresentados, estando mais alinhada ao perfil do bacharel apresentado pelas Diretrizes Curriculares dos Cursos de Direito. O Exame da OAB, por sua vez exige, na maior parte da avaliação, a memorização de conteúdos normativos, fatos e conceitos.

Embora esses exames avaliem de maneira completamente diferente os estudantes de Direito, os dados podem servir como parâmetro para mensurar a qualidade dos cursos de Direito se aliados a outros fatores como: o não preenchimento de postos de emprego e vagas ociosas em concursos públicos.

De um lado, os empregadores destacam que muitas vezes o bacharel possui formação técnica razoável, no entanto, deixa a desejar em relação a competências e habilidades referentes à tomada de decisão, criticidade, poder de argumentação, liderança, iniciativa e posicionamento.

Assim sendo, compreende-se que as diretrizes curriculares devem orientar ao anseio de atualizar a formação dos bacharéis em Direito, tendo em vista que os cursos de graduação e de pós-graduação não têm acompanhado o avanço da tecnologia e da ciência, além disso é esperado que discussão seja ampla e que as diretrizes não se limitem à simples revisão de conteúdos. Como ensina Machado (2019, p.19):

O ensino formalista, centrado apenas no estudo dos códigos e das formalidades legais; o ensino excessivamente tecnicista, resumido no estudo das técnicas jurídicas de interpretação e aplicação dos textos legais sem qualquer articulação com os domínios da ética e da

6 Aguardando dados relativos ao ciclo de 2022 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enade>, em 30 de ago. de 2023.

política; o predomínio incontestável da ideologia positiva; o ensino completamente esvaziado de conteúdo social e humanístico; a baixa qualidade técnica da maioria dos cursos jurídicos; a proliferação desordenada desses cursos sem nenhum controle eficiente sobre a qualidade dos mesmos; o predomínio de uma didática superada e autoritária, centrada exclusivamente na aula-conferência e na abordagem de conteúdos programáticos aleatoriamente definidos, etc”.

É insuficiente ao indivíduo o mero desenvolvimento de algumas habilidades técnicas. Embora seja parcela da educação, não é o bastante. O pleno desenvolvimento do educando é obtido quando se possibilita o progresso de todas as suas faculdades, quais sejam, físicas, racionais, emocionais, volitivas. Como ensina Ghirardi:

Nos cursos jurídicos podemos ainda mais. Temos a oportunidade privilegiada de ajudá-los a construir a ideia que farão de justiça em um país ainda tão miseravelmente injusto como o nosso. Podemos contribuir para a ideia que farão do direito e de sua função dentro da sociedade brasileira, para a maneira como se posicionarão sobre questões tão fundamentais quanto a da liberdade, da igualdade e da justiça, sobre sua difícil realização concreta, sua distribuição tantas vezes abjetamente desigual. Temos a chance única de contribuir para que formem seu olhar sobre o sistema jurídico como elemento de transformação ou de manutenção do *status quo*, como instrumento de promoção do desenvolvimento ou como obstáculo para o desenvolvimento. Temos, enfim, a ocasião única de contribuir para o modo como gerações futuras de brasileiros entenderão o que é justo para nosso país e quais os caminhos para realizá-lo. (2012, p.74)

No contexto contemporâneo, de diversidade e multiculturalismo, constata-se a urgência de uma educação mais ampla, que capacite tecnicamente os juristas e desenvolva as competências necessárias ao século XXI. Essa educação deve ser guiada pela função social de ser um instrumento de mediação da relação entre

sociedade e exercício da cidadania, com alicerce na democracia, na ética, na equidade, na justiça e na solidariedade.

4 AS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA OS CURSOS DE DIREITO

No final do ano de 2018, o MEC publicou a Resolução CNE/CES n.5, de 17 de dezembro, que instituiu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para os Cursos de Graduação em Direito. Dentre as inovações apresentadas, percebe-se ênfase ao desenvolvimento de competências.

As novas Diretrizes Curriculares Nacionais preveem que a formação deverá ser de forma integrada e transversal. Além disso, não predefinem um conteúdo mínimo, conferindo maior autonomia aos cursos, porém mais diretiva quanto às competências e habilidades, conforme é possível aferir:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

É possível destacar como objetivos principais, além da ênfase na formação baseada em competências e habilidades, a interdisciplinaridade, a flexibilidade curricular, o incentivo à Pesquisa e a Extensão, com a curricularização da extensão. Além disso, inclui, dentre outras competências, a necessidade de atualizar a formação desse profissional considerando as novas tecnologias e a inteligência artificial (art.4º, inciso XI).

As mudanças propostas nas diretrizes têm o potencial de elevar a qualidade da formação jurídica no Brasil, tornando-a mais alinhada nas demandas da sociedade contemporânea.

A ênfase em competências e habilidades torna os graduados em Direito mais preparados para enfrentar os desafios da prática jurídica, indo além do simples conhecimento doutrinário. A flexibilidade curricular e o incentivo à interdisciplinaridade podem estimular a inovação na forma como o Direito é ensinado e praticado, preparando os estudantes para um mundo globalizado, cujos impactos da tecnologia são perceptíveis em um mercado de trabalho em constante transformação.

Após a publicação da referida Resolução, as IES tiveram prazo de dois anos para adequar suas matrizes curriculares às DCN. Uma das maiores dificuldades tem sido a implementação efetiva das novas diretrizes. Isso requer a adaptação de currículos, formação de professores e mudança de cultura nas faculdades de Direito.

Observa-se que ainda existe muita resistência por parte de muitas instituições e professores às mudanças propostas, preferindo manter abordagens mais tradicionais.

Para a efetivação desta política de formação que possa atender tanto às exigências do mercado como da sociedade democrática contemporânea, emerge a discussão sobre como estabelecer uma relação entre currículo, qualificação e mercado de trabalho com o objetivo de formação das competências necessárias ao profissional cidadão que suplante o ensino centralizado no reducionismo do saber tecnicista. Como adverte Oliveira (2011, p.55):

O curso de Direito, ao se identificar com as pretensões da elite social brasileira, quanto à manutenção do controle social pelas vias legais, construiu um arcabouço curricular, concentrado, basicamente, em disciplinas técnicas, cujo aprendizado das operações fundamentais para o exercício do trabalho do jurista em diversos campos de atuação se concentrou no saber-fazer, em detrimento do viés social na formação profissional.

Diante dos desafios apresentados, nesta pesquisa, foram avaliadas as matrizes curriculares dos cinco melhores cursos de Direito classificados pelo Ranking Universitário Folha (RUF), para estabelecer um recorte neste estudo, uma vez que seria inviável realizar uma análise que abrangesse todas as IES. Embora o mencionado ranking ainda não apresente dados atualizados, foi escolhido pelos seguintes critérios: ser um indicador nacional (cursos de graduação ofertados no Brasil) e por considerar, dentre seus critérios de avaliação, dados oficiais do MEC, como os resultados do ENADE, que aferem qualidade dos cursos de graduação e considerar a opinião de especialistas do mercado.

O Ranking Universitário Folha (RUF)⁷ realiza, desde 2012, uma avaliação anual das instituições de ensino superior do Brasil, públicas e privadas, classificando as universidades e os cursos de graduação em rankings. Segundo o portal do *ranking* (2018) “tal classificação é realizada com base em dados nacionais e internacionais e em duas pesquisas de opinião do Datafolha em cinco aspectos (pesquisa, ensino, *mercado*, *internacionalização* e *inovação*)”. A base em dados utilizada para a avaliação final das instituições é a seguinte:

Censo da Educação Superior Inep-MEC (2016), ENADE (2014, 2015 e 2016), SciELO (2011-2015), Web of Science (2011-2015 e 2016 para citações), Inpi (2007 -2016), Capes (2016), CNPq (2016), fundações estaduais de fomento à ciência (2016) e duas pesquisas anuais feitas pelo Datafolha sobre aspectos do ensino e do mercado (2014, 2015 e 2016) (RUF, 2018).

Já o processo de realização de classificação de cursos toma por base 64% da nota relacionada a ensino e 36% consideram a opinião do mercado. A nota sobre ensino é composta pelos seguintes quatro fatores: (i) pesquisa realizada pelo

7 Ranking de Universidades Folha (RUF). Disponível em < <http://ruf.folha.uol.com.br/2018/oruf/ranking-cursos/> >. Acesso em: 2 out. 2018.

Datafolha nos últimos três anos, com avaliadores do MEC, por meio de entrevista com professores de todo o país, representando 40% do total da nota; (ii) percentual de professores da instituição que possui doutorado ou mestrado, representando 8% do total da nota; (iii) percentual de docentes que trabalham em regime de dedicação integral ou parcial, representando 8% do total da nota; (iv) e a nota média da universidade no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) dos anos de 2014, 2015 e 2016, também representando 8% do total da nota. Já a nota atribuída pelo mercado levou em consideração a opinião de profissionais de recursos humanos sobre preferências de contratação dos últimos três anos.

Com base nos critérios acima descritos, realizou-se um recorte sobre os 03 (três) melhores cursos de graduação em Direito classificados, sendo (2) 2 deles de instituições públicas e (1) de IES privada, para aferir como estão sendo desenvolvidos os Projetos Pedagógicos dos referidos cursos de Direito, a partir de seus currículos, de acordo com a oferta da matriz curricular no ano de 2023, conforme orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais, instituídas pela Resolução CNE/CES n.5º, de 17 de dezembro de 2018, notadamente, quanto às novas tecnologias e a inteligência artificial. A pesquisa foi realizada por meio de consultas às páginas institucionais na *internet*.

No último resultado, divulgado em novembro de 2023, duas (2) instituições privadas figuram nos primeiros lugares, a saber, os cursos de Direito da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo e no Rio de Janeiro.

4.1. Universidade de São Paulo (USP)

A Universidade de São Paulo (USP) é uma das instituições de ensino superior mais tradicionais do Brasil, sendo a sua Faculdade de Direito uma das pioneiras, criada ainda em 1827. Conforme consulta ao sítio institucional da Faculdade de Direito, é possível verificar que o curso de Direito⁸ prevê, em seu projeto

8 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Informações básicas do currículo**. 2018. Disponível em: < <https://uspdigital.usp.br> >. Acesso em: 15 jan 2018.

pedagógico “que curso deve nortear-se por uma concepção generalista, ciente de seu papel de formação de lideranças nos vários campos da atuação jurídica na sociedade” (USP, 2018).

Após análise da matriz curricular⁹ do curso da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), observa-se que o atual currículo prevê a integralização do curso com a carga horária total de 3.885 horas.

Importante destacar que a Faculdade de Direito instituiu sua Comissão de Graduação e constituiu em março de 2015, a Subcomissão para a elaboração de um novo Projeto Pedagógico¹⁰ para o curso de Direito – autodenominada “Sanfran 190”, o qual está disponível para consulta, assim como as atas das reuniões ordinárias da referida Comissão, que, dentre outros papéis, destaca ter como missão primeira traçar diretrizes e zelar pela execução dos programas de ensino (USP, online).

Segundo dados apresentados pela IES, são mais de 2500 (dois mil e quinhentos) alunos, sendo 460 (quatrocentos e sessenta) alunos ingressantes por ano e um corpo docente composto por aproximadamente 150 (cento e cinquenta) professores.

Um dos destaques do projeto pedagógico é a flexibilidade curricular que tem sido implementada pela instituição, a partir de diagnóstico realizado, para conferir maior dinamicidade curricular, como destaca o texto do citado projeto:

com a necessidade de diminuição do número de créditos em disciplinas obrigatórias e ampliação da oferta e valorização das optativas. Mais do que isso, a Subcomissão de 2015-16 orientou-se pela busca de maior

9 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Informações básicas do currículo**. Disponível em <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=2&codcur=2014&codhab=104&tipo=N>. Acesso em: 22 jun.2023.

10 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito 2018**. Disponível em: <https://direito.usp.br/pca/arquivos/6a1c5be3db36_plano-pedagogico-fduspp-versao-final-1.pdf>. Acesso em:15 abr. 2023.

coesão dos conteúdos, os quais deveriam ser organizados de maneira menos fragmentada, em número menor de disciplinas. Essas, por sua vez, distribuídas de maneira mais equilibrada ao longo dos semestres do curso, proporcionariam maior coerência ao processo de formação.

A partir dessa modificação, segundo o projeto pedagógico, a organização curricular passou a ampliação da parte optativa, com cerca de 1/3 do total da carga horária do curso.

Na oferta atual, cuja data de início do semestre 2023.2 foi 15/07/2023, observa-se que existem disciplinas obrigatórias como Economia Política e Concorrência e Mercado, bem como optativas eletivas adequadas às novas demandas como Direito e Tecnologia, Propriedade intelectual aplicada, Comércio Eletrônico, Direito, Tecnologia e Sociedade, Inteligência Artificial e Jurisprudência do Futuro, Direito da Inovação Tecnológica, Direito Civil e Novas Tecnologias, Proteção de Dados e Inteligência Artificial, dentre várias outras, o que demonstra que o projeto pedagógico corresponde à flexibilização idealizada.

4.2. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

O Curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais foi criado em 1892, sendo considerado como um dos mais tradicionais do Brasil.

Conforme consulta ao sítio institucional da Universidade Federal de Minas Gerais¹¹ é possível verificar que a carga horária prevista para o curso de Direito são 3.705 horas, sendo 2.835 obrigatórias, 60 livres e 450 horas como optativas. Na página institucional da sua Faculdade de Direito na internet¹² observa-se que existe a oferta de duas graduações, a saber: Graduação em Direito e a Graduação

11 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Disponível em: < <https://ufmg.br/cursos/graduacao/2395/91757> >. Acesso em: 25 mai. 2023.

12 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/> >.. Acesso em: 25 mai. 2023.

em Ciência do Estado, contudo não foi possível identificar o projeto pedagógico da Graduação em Direito.

Após análise da matriz curricular do curso de Direito da UFMG¹³ observa-se que na versão curricular disponível, não foi possível observar a inclusão de disciplinas associadas às novas tecnologias, direito digital ou afins. A matriz curricular consultada está estruturada com as disciplinas técnicas tradicionais como Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual, Administrativo, Tributário, dentre outras.

4.3. Fundação Getúlio Vargas – Direito SP

O curso de graduação em Direito da FGV (SP) foi criado em 2005 e, conforme apresentação descrita no sítio institucional¹⁴, o curso foi concebido para “romper com o ensino tradicional ao trazer para a sala de aula uma abordagem contemporânea do Direito, que inclui metodologias participativas e um diálogo constante com outras áreas de conhecimento” (FGV, online).

Ao observar o projeto pedagógico do curso¹⁵ é possível verificar que a utilização dos métodos participativos de ensino se destacam como prática pedagógica inovadora, cujo objetivo é o protagonismo do aluno. Também é possível observar a interdisciplinaridade, a partir da abordagem multidisciplinar do curso, ao permitir o diálogo com outras áreas do conhecimento como a gestão, economia, ciência política, a partir da interação com outros cursos da FGV (os discentes podem cursar disciplinas optativas em outros cursos da instituição de ensino) e com sua Pós-Graduação (GV *Law*).

13 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Curso de Direito. Disponível em <<https://colgrad.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2022/09/Versao-Curricular-20222.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

14 FGV Direito SP, Disponível em:< <https://direitosp.fgv.br/escola> > Acesso em 02 jun. 2023.

15 FGV Direito SP. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/link-arquivo/2021-10/2020_ci_14_projeto_pedagogico_da_graduacao_ppc_da_fgv_direito_sp_0.pdf>. Acesso em 02 jun. 2023.

De acordo com o projeto disponível, a carga horária do curso são 3.750 horas-aula e compreende as disciplinas curriculares obrigatórias (2.325 horas), disciplinas eletivas (675 horas), prática jurídica (incluindo um projeto interdisciplinar de 150 horas e duas clínicas de prática somando 150 horas), atividades complementares (200 horas) e o trabalho de curso (250 horas).

Também foi possível perceber, a partir da análise sobre as informações disponibilizadas que a IES está atenta ao impacto da tecnologia aos serviços jurídicos e ao futuro das profissões jurídicas. Importante destacar o desempenho do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) mantido pela instituição.

A oferta curricular vigente para os alunos ingressantes em 2023 contempla, além das disciplinas técnicas tradicionais, disciplinas obrigatórias como Direito Global, Direito Digital, Direito e Desenvolvimento, com destaque para as clínicas jurídicas e o projeto de prática multidisciplinar, que em 2023 abordou dentre suas temáticas o Trabalho Digital.

Vê-se que, diferentemente das matrizes curriculares e propostas de formação tradicionais, que enfatizam o ensino de técnicas e transmissão de ferramentas a profissionais graduados e com certa experiência, a preocupação do FGV Direito SP está em desenvolver competências e habilidades voltadas para a prática jurídica da realidade na qual os discentes estão inseridos.

5 CONCLUSÃO

No contexto contemporâneo, de diversidade e multiculturalismo, constata-se a urgência de uma educação mais ampla, que capacite tecnicamente os juristas e desenvolva as competências necessárias ao século XXI. Essa educação deve ser guiada pela função social de ser um instrumento de mediação da relação entre sociedade e exercício da cidadania, com alicerce na democracia, na ética, na equidade, na justiça e na solidariedade.

Esta pesquisa tem revelado que a educação jurídica no Brasil, historicamente, não tem levado em consideração esse relevante aspecto e tem se ocupado

apenas da técnica jurídica, o que tem gerado uma lacuna na formação desses agentes jurídicos, prejudicando o exercício de suas atividades, sejam elas jurídicas ou não jurídicas.

A formação jurídica ainda carece de contribuições advindas das teorias educacionais e curriculares, principalmente pelo seu caráter historicamente elitista e, ao mesmo tempo, de formação massiva, que tem sido orientado pela lógica do mercado capitalista e globalizado, baseado no retorno monetário imediatista e nas políticas representativas de poder, construídas de forma ilegítima por sujeitos em crise de identidade e emergentes de momentos históricos particulares e representativos.

Por essas razões é que não se pode afastar a preocupação com a excelência dos currículos, dos projetos pedagógicos e da formação pedagógica dos professores universitários que compõem o corpo docente desses cursos.

Assim como outras áreas, o Direito tem sofrido modificações na conjuntura atual, a qual tem alterado o exercício das profissões jurídicas. O impacto é tão considerável que será inevitável a implementação de uma nova proposta de formação jurídica nos bancos universitários, a qual foi, inclusive, delineada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação, no final de 2018.

A Resolução CNE/CES nº 5/2018 representa passo significativo na evolução do ensino do Direito no Brasil. Suas diretrizes visam uma formação mais completa, atualizada e alinhada com as demandas da sociedade. No entanto, a implementação bem-sucedida e a avaliação contínua serão cruciais para determinar seu impacto real na formação de profissionais do Direito no país.

Como resultado dessa pesquisa, é possível identificar que dos três melhores cursos de Direito avaliados segundo critérios do RUF, dois estão implementando notadamente as Diretrizes Curriculares Nacionais, no que se refere às novas tecnologias e inteligência artificial, o que pode representar uma melhor leitura de cenário acerca da formação jurídica no contexto da contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**: bacharelismo liberal na política brasileira. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, de 27 de dezembro de 1961.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, de 23 de dezembro de 1996.

_____. Ministério da Educação. **Conselho Nacional de Educação (CNE). Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: conselho Nacional de Educação, 2004. Diário Oficial da União 01 de outubro de 2004. Seção 1, p.17

_____. Ministério da Educação. **Conselho Nacional de Educação (CNE). Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro**: questões fundamentais para o ensino jurídico. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/o_instante_do_encontro.pdf. Acesso em: 24 jul. 2014.

LOPES, J. R. L. **O Direito na história**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e mudança social**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Vanderlei Portes de. **Ensino jurídico**: a crise do ensino do direito e o acesso à Justiça. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

OLIVIO. O ensino do Direito, os sonhos e as utopias. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). **Ensino jurídico para que(m)?** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino Jurídico**: saber e poder. São Paulo: Acadêmica, 1988.

ROSA, Beatriz de Castro. **Educação para a Cidadania**: uma exigência constitucional para a efetivação da democracia no Brasil. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

SAN TIAGO DANTAS, F. C. *Em Defesa do Direito* – discurso proferido a 21 de dezembro de 1957, na cerimônia de colação de grau dos bacharéis da Faculdade Nacional de Direito. *In*: **San Tiago Dantas palavras de um professor**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.p. 35-50.

TAGLIAVINI, João Virgílio (Org.). **Aprender e Ensinar Direito**: para além do direito que se ensina errado. São Carlos, SP: Edição do Autor, 2014.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

Submissão: 04.set.23

Aprovação: 01.nov.23